

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA- RJ

ICP Nº 089/04

PROTOCOLO MPRJ Nº 2004.00003024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, IV, 3º, 5º e 11, ambos da Lei nº 7.347/85, e na forma do artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, artigo 10, VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, sendo pessoa jurídica de direito público interno, ente federativo na espécie município, inscrito no CNPJ/MF 01.623.783/0001-22, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 28230-000, São Francisco de Itabapoana-RJ, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

**I- DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda instrumentalizada por intermédio da presente inicial tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa da eficiente prestação do serviço público essencial de fornecimento de água à localidade de Pingo D'Água, vez que o serviço desempenhado inclui-se como direito fundamental, e diretamente ligado ao conjunto de ações aptas a viabilizar ambiente propício à implementação da dignidade da pessoa humana.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, prevê o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, mesmo que prévia à Constituição de 1988, já delineava a orientação superior, razão pela qual foi recepcionada após filtragem constitucional, onde fez constar expressamente (artigo 1º, da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inserindo a defesa de outros interesses difusos e coletivos (inciso IV, do mencionado dispositivo legal).

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente meio processual para a defesa dos objetos imediato e mediato contidos no pedido e nas causas de pedir.

## II- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, o Ministério Público foi erigido à categoria de:

*[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (artigo 127, caput)*

Para melhor desenvolver este tão importante quanto amplo mister, o PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NACIONAL, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *PARQUET* (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu artigo 129) e, **num segundo plano**, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de:

*[...] zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...” (art. 129, II), sendo que, para fazer cumprir*

*este mandamento, dotou-lhe do poder de "... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (artigo 129, III)*

Em compasso com o ordenamento da nossa lei maior, a Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), também asseguram aos membros do *Parquet*, **respectivamente em seus artigos 8º, § 1º e 25, IV, "a", a prerrogativa de:**

*[...] promover o inquérito civil e a **ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**" (texto extraído da Lei 8.625/93, que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7.347/85).*

Vale dizer, tantas são as normas - constitucionais e infraconstitucionais - que atribuem legitimidade ao *Parquet* para atuar em proteção aos difusos e coletivos, que são dispensadas maiores considerações.

No que pertine a *legitimatío ad causam* passiva, serão expostos os fundamentos quando da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, vez que essencialmente vinculados.

No caso em tela, a ofensa ao direito transindividual em comento, consistente na ausência de eficiente prestação do serviço de fornecimento de água potável na localidade de Pingo D'Água.

### **III- DOS FATOS**

Tem a presente Ação Civil Pública fulcro nos fatos apurados no bojo do Inquérito Civil Público (ICP) sob o nº 089/04, protocolo MPRJ nº 2004.00003024, que neste ato de propositura se faz juntada de cópia eletrônica, instaurado para apurar suposta deficiência no abastecimento de água da localidade de Pingo D'Água, em São Francisco de Itabapoana.

O Inquérito foi instaurado para apurar, inicialmente, eventual prática de improbidade administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal de São Francisco de Itabapoana, PEDRO JORGE CHERENE, falecido há muitos anos, em razão de suposta autorização verbal – sem os documentos formais pertinentes – para a realização de obras de perfuração de poço artesiano na localidade de Pingo D’água, no referido município, o que afrontaria o disposto nas leis n<sup>os</sup> 8.666/93 e 4.320/64.

Com as diligências encetadas não ficou comprovado dano ao erário que pudesse permitir o manejo de ação em face dos herdeiros do ex-Prefeito, posto que o suposto ato ímprobo seria em decorrência da autorização para realização de obra sem documentos formalmente exigidos, não se comprovando o efetivo pagamento da citada obra. Assim, o Inquérito Civil Público passou a ter por objeto a regularização do abastecimento de água em Pingo D’Água, zona rural do Município São Francisco de Itabapoana.

O Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou diligência na localidade de Pingo D’água, sendo constatada a persistência do problema de abastecimento de água no local (fl. 174 do ICP).

A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município de São Francisco de Itabapoana encaminhou o parecer do técnico responsável (fls. 184/186), que apontou que foram realizadas obras para a perfuração de poço, as quais foram concluídas (Tomada de Preços n<sup>o</sup> 030/2008), mas quando da ligação da energia elétrica, o transformador do local se mostrou insuficiente a alimentar satisfatoriamente toda a comunidade, sendo solicitada a troca do mesmo para o funcionamento pleno da rede de abastecimento.

Realizada audiência pública, foi dito pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Florentino Cerqueira Azevedo) que a obra foi concluída e que a AMPLA ampliou a capacidade da rede elétrica no local, mas alguns dias antes da audiência foi constatado um vazamento na rede, de modo que a empresa responsável pelo serviço fora instada a regularizar a situação (fls. 196/197).

A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento se manifestou, à fl. 201, informando a regularização dos problemas, e, afirmando que em razão de um largo período de estiagem, não estaria

sendo possível o bombeamento da água. A referida Secretaria também informou, à fl. 219, que o Poder Executivo da União reconheceu situação de emergência relativamente ao município de São Francisco de Itabapoana.

Por fim, em 11/04/2016, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento informou a realização de diligência *in loco*, e a constatação da regularização do abastecimento de água na localidade.

Apesar de tal manifestação do Poder Público Municipal, O GAP realizou diligência na localidade de Pingo D' água e em contato com moradores foi constatado que embora suas residências possuam ligações de rede de encanamento da água da rua, não chega água em seus imóveis, afirmando que utilizam água de cacimbas construídas por eles (fls. 246/263 do ICP).

Instado a informar a razão pela qual não se encontrava regularizado o serviço de abastecimento de água em questão bem como as providências que seriam tomadas a fim de solucionar o problema, o Município réu informou apenas que o abastecimento não estava sendo realizado, de modo que não foram respondidas as questões apontadas na solicitação desta Promotoria.

Após reiteração da solicitação de informações citada, a Procuradoria Geral do Município de São Francisco de Itabapoana encaminhou ofício da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento com o resultado da visita ao local da falta de abastecimento, apurando que há uma pessoa da comunidade responsável por ligar e desligar a bomba de água de segunda a sábado; no entanto, informou que **em alguns pontos ainda existe a deficiência quanto ao fornecimento de água junto à população da comunidade de Pingo d' Água**, sendo necessária a realização de manutenção e que tal pleito seria encaminhado ao órgão público responsável (fls. 281/284 e 291/293).

Por derradeiro, a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de São Francisco de Itabapoana foi oficiada para informar quais as providencias que seriam tomadas para sanar o problema de abastecimento na localidade, bem como apresentar cronograma de conclusão das obras/reformas de regularização.

No dia 21/10/2019, a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de São Francisco de Itabapoana demonstrando o **TOTAL DESCASO** com este Órgão Ministerial e principalmente com os moradores

da localidade de Pingo D'Água, encaminhou um ofício que já tinha sido enviado a esta Promotoria (fls. 282/283 do ICP), datado de **agosto de 2018, sem sequer mudar a data do ofício** (fls. 303/304 do ICP).

Resta evidente a existência de longa data de problemas de abastecimento da referida localidade, onde, apesar do lapso temporal suficiente, bem como diversas tentativas administrativas de resolução, não se alcançou resultado satisfatório, não tendo o Município demandado demonstrado a mínima vontade de sanar os problemas que perduram por quase duas décadas.

#### IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### **i- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O serviço público de água é um direito constitucional, essencial à promoção da vida digna em sociedade, fundamento basilar da República Brasileira. Nesse norte são os artigos 1º, III, e 6º, da CRFB/88, abaixo transcritos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*III - a dignidade da pessoa humana.*

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Além de direito fundamental, o fornecimento de água é considerado um serviço público, que, por suas próprias características, precisa ser oferecido pela Administração. Nesse sentido, importante tecer breves comentários acerca dos serviços públicos.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de o Estado ofertar os serviços públicos à sociedade, conforme previsão do seu artigo 175, colacionado abaixo:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I-- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II- os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Os serviços públicos, conforme entendimento cristalizado na doutrina, se caracterizam como atividades de competência do Estado, prestadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, que visam a satisfazer o interesse público.

Esse é o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO<sup>1</sup>:

*Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.*

Saliente-se que, no âmbito dos serviços públicos, existem os serviços públicos essenciais, entendidos assim pelo ordenamento jurídico por serem extremamente necessários à população, em tamanha medida que a

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.



inexistência ou a suspensão desses serviços põe em risco a integridade dos indivíduos e de toda a coletividade.

Nos termos do artigo 175, da Constituição da República, resta previsto que: *“incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”*, isso, frise-se, **com o respeito aos direitos dos usuários e com garantias de qualidade, adequação, eficiência, segurança e, como no caso em tela, de continuidade, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a indenizar eventuais danos, na forma prevista no parágrafo único do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.**

Aliás, no que toca a atividade de serviços públicos, há que se realizar *diálogo das fontes* normativas, de modo a se alcançar uma análise conglobante dos fatores de complexidade fática que a causa demanda, principalmente por recair em seara de direitos fundamentais. Acerca dos direitos fundamentais, convém mencionar o genial LUIGI FERRAJOLI:

*Nos dirá qué son los derechos fundamentales, o mejor, qué convenimos en entender con esta expresión, y no por cierto cuáles son tales derechos ni qué clases de sujetos son sus titulares. Estas últimas son cuestiones que dependen del derecho positivo, a las que por tanto sólo puede responder la dogmática de cada ordenamiento jurídico particular, y no ciertamente una teoría del derecho de orientación no iusnaturalista sino positivista: cada ordenamiento, en efecto, puede contener catálogos más o menos amplios de derechos fundamentales o incluso no contener ninguno.<sup>2</sup>*

Não por outra razão, assim como asseverou FERRAJOLI sobre o caráter positivo dos direitos fundamentais, coube ao Constituinte elevar a proteção dos consumidores a grau constitucional fundamental.

---

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia*. Vol.1. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p.685.



Assim, no que toca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), este incide com força inafastável, quando em jogo a prestação de serviços públicos. Uma simples leitura dos artigos 3º; 4º, VII; 6º, X e 22 do CDC, *in verbis*, afasta qualquer espécie de dúvida ou especulação:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*(...).*

*VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...).*

*X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;*

*(...)*

*Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Além do que o § 1º do artigo 3º do CDC dispõe de forma clara que *“produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”*.

A água, neste caso, enquadra-se perfeitamente na descrição, tanto é que foi considerada objeto de crime contra o patrimônio.

**ii- DA FALTA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SERVIÇO ESSENCIAL**

A água é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar que, inclusive, por tal razão o dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como *Lei da Greve*, dispôs em seu artigo 10:

*“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
I - tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”*

Por tal essencialidade, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A presença do Poder Público no setor hídrico tem que traduzir um eficiente resultado na política de oferta e conservação da água.

Nessa toada, a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), não transforma o Poder Público em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, de interesse de todos, onde, conglobado à regência da obrigatoriedade do fornecimento, transmutando a atividade de repercussão econômica em serviço público, busca poder fornecer a todos tal bem vital.

Assim, no momento que presta o serviço essencial diretamente, ou delega a concessionários a prestação do serviço de fornecimento de água, deve garantir o efetivo exercício do direito de acesso a água, ora, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta a Constituição, bem como afronta a própria dignidade humana.

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

No entanto, no caso em comento, constata-se que o Município demandado não fornece o serviço de modo adequado, limitando que a população da referida localidade usufrua da água, ao passo em que não implementam obras necessárias indispensáveis para a oferta regular do bem.

Com isso, tal conduta vai de encontro a tal necessidade, conforme expresso no artigo 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual assevera que:

**[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Da mesma forma, transcende do artigo mencionado que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor. Para refutar qualquer dúvida, a Lei nº 8.987/94, diploma legal que rege as permissões de serviço público, disciplina que:

*Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*Art. 7º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

A continuidade dos serviços denominados essenciais não alcança apenas situações em que há interrupção por motivo de greve ou em alguns casos até mesmo a falta de pagamento da tarifa, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, inclusive a por falta do próprio serviço, que prejudica a subsistência digna do homem.

Não por outra razão, acerca da dúvida quanto à responsabilidade do ente municipal na espécie, cumpre registrar que o *Superior Tribunal de Justiça*, no *AgRg na SLS 1317/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 06/06/2011*, manifestou-se no seguinte sentido:

*[...] serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios.*

Conforme mandamento constitucional, bem como já amplamente exposto ao longo desta peça, é o serviço público de água essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Ainda, segundo a Constituição, é dever dos entes municipais, transferidos aos particulares em execução dos serviços, conforme colacionado abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...).*

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem aplicando o Princípio da Continuidade aos serviços públicos:

*CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no*

mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 Documento: 64526264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou

*interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ; Recurso Especial nº 1.469.087 – AC/2014/0175527-1; Relator: Ministro Humberto Martins; Julgamento em 18/08/2016; grifo nosso).*

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA METROVIÁRIO DE TRANSPORTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE RECEITA DE BILHETERIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MAGNA CARTA. MEDIDA CAUTELAR. Até o julgamento do respectivo recurso extraordinário, fica sem efeito a decisão do Juízo da execução, que determinou o bloqueio de vultosa quantia nas contas bancárias da executada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Adota-se esse entendimento sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, a princípio, não pode prevalecer o interesse creditício de terceiros. **Conclusão que se reforça, no caso, ante o caráter essencial do transporte coletivo, assim considerado pelo inciso V do art. 30 da Lei Maior.** Nesse entretempo, restaura-se o esquema de pagamento concebido na forma do art. 678 do CPC. Medida cautelar deferida (STF; Ação Cautelar 669/SP; Relator Carlos Britto; Tribunal Pleno; Julgamento em 06/10/2005; grifo nosso).

Pelo exposto anteriormente, possível concluir a situação de precariedade e de descaso vivenciada pelos habitantes da localidade de Pingo D'Água no Município demandado.

Verifica-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna, garantir o direito da população à prestação, pelo Poder Público, do serviço de água.

Água não é mero bem acessório. É essencial! Poucas atividades encontram tamanha referibilidade com os direitos fundamentais, dentre eles, à própria vida e vida digna.

Ressalta-se que em momento algum se está substituindo a atividade do gestor com a presente demanda. Até porque, o pedido se refere à prestação do serviço público, o que é inconteste, pouco importando se a escolha do Concessionário de como irá executá-lo. A esse espeque, cumpre a sua discricionariedade dentro dos limites regulamentares setoriais e da legalidade. O que se busca é um serviço público efetivo e de qualidade à população.

Todavia, discricionariedade não se confunde com profunda inércia, haja vista que desde **2004** se arrasta tal problema.

#### **V- DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas é de concluir ser de imperiosa necessidade a antecipação da tutela jurisdicional, por presentes os requisitos insertos no artigo 300, do Código Processual Civil, e ainda, no artigo 12, da Lei 7.347/85 no sentido de que *“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

Como se pode ver dos documentos angariados durante a instrução do Inquérito Civil Público comprova-se a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de resguardar o interesse dos munícipes na prestação do serviço essencial de água, de modo a obrigar o Município de São Francisco de Itabapoana na prestação pelo devido fornecimento de água à população de Pingo D'Água.

O artigo 300, do novo CPC (Lei nº 13.105/15), estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e nesse espeque, cumpre salientar que probabilidade do direito se insere na patente afronta à legislação e à Constituição Federal, uma vez que a prestação do serviço de água ou se encontra inoperante ou em péssimo grau de distribuição.

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº



7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.*

Para a concessão da tutela de urgência, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda está na notória violação ao dever constitucional da prestação do serviço de água à população da localidade de Pingo D’Água, em descumprimento ao artigo 30, V, da CRFB, e de diversas outras normas expostas anteriormente, configurando o *fumus boni iuris*.

Tal fundamento encontra-se evidenciado pela prova documental que acompanha a presente inicial no bojo do ICP nº 089/04, protocolo MPRJ nº 2004.00003024.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta evidenciado no fato de que a referida população de Pingo D’Água se encontra completamente abandonada pelo Poder Público Municipal. A necessidade do serviço que, conforme amplamente debatido, é essencial e não pode sequer ser interrompido, quando de sua ausência, torna-se *in re ipsa* visíveis os diversos danos a que os moradores estão expostos, considerando que não possuem os meios adequados e imediatos de obtenção de água tratada para uso, prejudicando aqueles que precisam realizar as tarefas mais básicas da vida em sociedade, como atos de higiene e necessidades fisiológicas.

Assim, quem deseja ter água, ou adquire via caminhões pipa, ou necessitam outros meios, como cacimbas. Dessa forma, aguardar a decisão

final irá prejudicar ainda mais a população, que já sofre diariamente pela ausência ou, quando presente, pela má prestação de serviço tão essencial.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, **para: ordenar que o demandado preste o serviço público de água à localidade de Pingo D'Água, dentro dos padrões técnicos de qualidade, de maneira efetiva e sem interrupção, devendo para tal consecutório, realizar as eventuais obras de adequação para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.**

#### **VI- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, pede e requer o Ministério Público:

i- seja o demandado citado para responder a presente, sob pena de revelia;

ii- **Requer a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes descritos do item V, constituindo um pedido contido nesta petição inicial, pretendendo-se que o demandado preste o serviço público de água à localidade de Pingo D'Água, dentro dos padrões técnicos de qualidade, de maneira efetiva e sem interrupção, devendo para tal consecutório, realizar as eventuais obras de adequação para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.** Já requerido que, em caso de descumprimento, que seja fixada multa a título de *astreinte*.

iii- seja julgado procedente o pedido para:

iii.1- tornar definitiva a medida concedida a título de tutela provisória de urgência;

iii.2- ordenar que o demandado preste o serviço público de água à localidade de Pingo D'Água, dentro dos padrões técnicos de qualidade, de maneira efetiva e sem interrupção, devendo para tal consecutório, realizar as eventuais obras de adequação para tal fim, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da decisão.

iv- Nas hipóteses de descumprimento das obrigações acima estipuladas, requer o Ministério Público a incidência de multa diária caso ocorra a contrariedade às determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo douto juízo, acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-se o demandado, ademais, em todos os consecutórios determinados pela Lei, destinando-se esses valores ao Fundo Municipal do Consumidor.

5 – por último, requer a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, onde este último deve ser revertido para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo, desde logo, a pericial, a documental suplementar, e testemunhal, bem como a juntada eletrônica do ICP nº 089/04, protocolo MPRJ nº 2004.00003024, que dá sustentáculo à presente Ação Civil Pública.

Para efeitos do disposto no artigo 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no endereço de sua sede nesta cidade, situada na Rua Antônio Jorge Young, 40, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, bem como as eletrônicas sejam

encaminhadas à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos dos Goytacazes.

Campos dos Goytacazes, 09 de janeiro de 2020.

**MARISTELA NAURATH**  
Promotora de Justiça  
Mat. 4013

